



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Emenda 61
 (PE 33/20)

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005908/2021

ABERTURA: 30/08/2021 - 12:29:53

REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PLACAS EM ALFABETO BRAILLE E MAPA TÁTIL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

mariana Frigini
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	30/08/2021
CCJ	01/09/2021
Anexada Emenda 33/2021 (Protocolo 6104)	08/09/2021
Procuradoria	08/09/2021
CF	09/09/2021
Plenário	19/10/2021
Retirado de pauta pelo autor	25/10/2021
Anexada Emenda 43/2021 (Protocolo 7627/2021)	08/11/2021
Aprovado com emendas p/ redação final	08/11/2021
Aprovação redação final - aprovada	22/11/2021
Lei -	

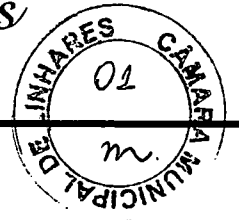
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 "Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ARQUIVA-SE EM 10/10/2021



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI Nº ___/2021

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de placas em alfabeto Braille e mapa tátil nas repartições públicas, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei estabelece a obrigatoriedade da instalação de placas táteis em alfabeto Braille, nas portas das repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta, indicando o número e/ou nome da sala e setor, com o objetivo de gerar na pessoa com deficiência visual maior confiança ao se locomover nesses lugares, bem como devolver sua autonomia.

Art. 2º. As placas deverão ser fixadas em uma altura confortável e acessível às pessoas com deficiência visual, de forma a facilitar a identificação, nos termos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º. Será instalada sinalização tátil (piso tátil, placas em braile e em cores contrastantes) com a finalidade de indicar a existência de escadas, rampas, mudança de direção, saídas de emergência ou qualquer outro obstáculo que precise ser informado.

Parágrafo Único: O piso das repartições públicas deverá conter indicadores (piso tátil), de maneira a alertar a pessoa que está se aproximando de um local que requeira a sua atenção, bem como para serem direcionados às placas em braile e/ou serviços a que desejam atendimento.

Art. 4º. Torna-se obrigatório mapa tátil na entrada de todos os prédios públicos da administração municipal direta e indireta, com a devida sinalização com piso tátil para permitir que as pessoas cegas ou com baixa visão sejam direcionadas à localização do referido mapa.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005908/2021

ABERTURA: 30/08/2021 - 12:29:53

REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PLACAS EM ALFABETO BRAILLE E MAPA TÁTIL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

mariana Frigini

PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 5º. Torna-se obrigatória a instalação de corrimãos em escadas e rampas, que deverão ser devidamente identificados na forma estabelecida nesta lei.

Art. 6º. A administração deverá zelar pelo bom estado de conservação destas placas, trocando-as sempre que estiverem demasiadamente desgastadas, de modo a garantir a acessibilidade dos portadores de deficiências visuais.

Art. 7º. As normas estabelecidas nesta lei deverão atender as normas técnicas pertinentes, conforme art. 10-A da Lei nº 10.098/2000.

Art. 8º. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que as placas e pisos táteis sejam instalados.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Linhares, 30 de agosto de 2021


Professor Antônio Cesar
VEREADOR - PV

JUSTIFICATIVA

O livre acesso ao poder público é um direito garantido constitucionalmente a qualquer cidadão e, em razão disto, medidas devem ser tomadas de maneira a garantir que este direito seja aplicado de maneira isonômica, nos termos da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

"Art. 8º É dever do **Estado**, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."

E uma destas medidas é garantir que as pessoas portadoras de deficiências visuais tenham formas de se localizar nas repartições públicas de maneira plena, rápida e fácil.

Da mesma maneira, potenciais obstáculos que possam trazer perigo à integridade física de alguém devem ser informados, para que sejam evitados acidentes causados pela falta de sinalização adequada.

Uma vez que a acessibilidade é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurando a participação de todos os cidadãos na construção da sociedade, esta lei mostra-se essencial para concretização de uma sociedade mais justa e isonômica. Este é, afinal, um dos objetivos da República:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - **Construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Ressalte-se que a garantia da acessibilidade é também uma garantia de dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania;

III - A dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - O pluralismo político.”

Esta lei, portanto, confirma os direitos das pessoas com deficiência visual, garantidos tanto pela Lei Federal nº 13.146/2015 quanto pela Constituição Federal.

Antônio Cesar Machado da Silva
Professor Antônio Cesar
Vereador - PV



PROCURADORIA

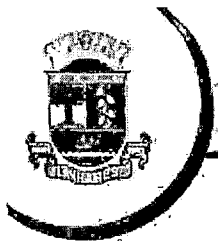
PROJETO DE LEI Nº 005908/2021

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PLACAS EM ALFABETO BRAILE E MAPA TÁTIL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. GERAÇÃO DE GASTO. INICIATIVA DE PARLAMENTAR PARA INICIATIVA DO PL GARANTIDA POR DECISÃO DO STF. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS REGRAS DA LRF. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA."

Pelo presente PL pretende-se estabelecer a obrigatoriedade de instalação de placas em alfabeto braile e mapa tátil nas repartições públicas do município de Linhares, a fim de garantir maior acessibilidade às pessoas com deficiência.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos do PL, cabe registrar que há muito vinha sendo adotado por este Procurador o entendimento de que qualquer Projeto de Lei de iniciativa de Vereador que gerasse aumento de despesa ao Poder Executivo encontrava-se maculado pelo vício de iniciativa, em razão da interferência indevida na competência legislativa reservada ao Prefeito Municipal.



Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, o qual, inclusive, teve repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que NÃO INVADE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA OS COFRES MUNICIPAIS, NÃO TRATE DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

Diante desse entendimento sedimentado pelo STF, passei a rever minhas manifestações, adotando referido posicionamento quando da verificação da viabilidade dos Projetos de Lei apresentados pelos Vereadores e que criem despesas para os cofres municipais.

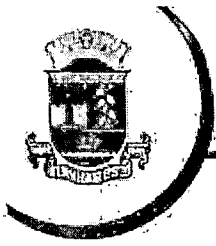
Assim, o Projeto de Lei de iniciativa de vereador que, mesmo gerando despesas ao Poder Executivo, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos, estará apto a prosseguir para apreciação e votação em Plenário, na medida em que não há falar, em tal caso, em vício de iniciativa.

Pois bem.

Realizando a análise do presente PL, nota-se que a execução da obrigação nele contida implicará na geração de gastos aos cofres da municipalidade, pois certamente haverá custos com a execução da obrigatoriedade que se pretende estabelecer.

Todavia, é nítido que a matéria que se está regulamentando não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

Desta feita, aplicando ao caso o entendimento, frise-se, consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se pela viabilidade jurídica do PL, haja vista a legitimidade parlamentar para sua apresentação.



Ademais, conforme ressaltado na justificativa que acompanha o PL, o seu objetivo é garantir maior acessibilidade à pessoa com deficiência, o que vai ao encontro das finalidades da Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

NO ENTANTO, mesmo que com todos os pontos favoráveis, conforme até aqui demonstrado, considerando que a execução da obrigatoriedade contida no PL ocasionará aumento de gasto aos cofres municipais, mostra-se indispensável a observância das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o que dispõe os incisos I e II do art. 16.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nessa senda, para que seja possível o regular processamento do PL, necessário o cumprimento das exigências acima listadas, o que, desde já, recomenda-se.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **OPINA pela VIABILIDADE CONDICIONADA quanto ao prosseguimento do PL**, devendo ser juntado aos autos:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro;



II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

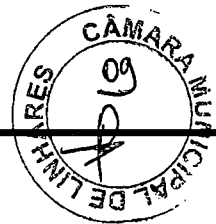
Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao Projeto de Lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que, conforme explicitado, a aprovação do PL acarretará na geração de despesas ao Poder Executivo, o que demandará na necessidade de apreciação do orçamento do município, bem como das leis orçamentárias.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 005908/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 784/2021

Autor: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

**PLO. ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA
INSTALAÇÃO DE PLACAS EM ALFABETO BRAILLE
E MAPA TÁTIL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DESTA
MUNICIPALIDADE. INADMISSIBILIDADE PARCIAL.
EMENDA SUPRESSIVA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

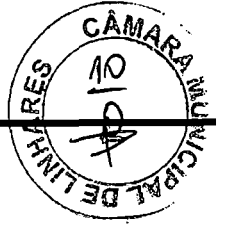
Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, cujo conteúdo, em suma, estabelece a obrigatoriedade de instalação de sinalização tátil nas repartições públicas da Administração Direta e Indireta deste Município - incluindo placas em alfabeto Braille nas portas, indicando o número e/ou nome da sala e setor - com o objetivo de gerar na pessoa com deficiência visual maior confiança ao se locomover nesses lugares, indicando a existência de escadas, rampas etc.

A matéria foi protocolizada em 30.08.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao referido projeto de lei, com ressalvas, nos termos do parecer técnico de fls. 05/08.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

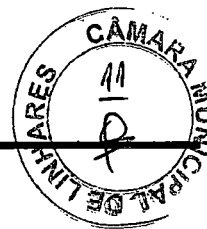
Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A bem da verdade, o PLO do nobre edil limita-se a reafirmar o comando previsto no art. 8º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), restringindo-se aos limites do interesse local, atuando de forma suplementar à legislação federal e estadual, visando a proteção e a integração social de pessoas portadoras de deficiência visual.

Desse modo, a proposição visa conferir máxima eficácia à pessoa com deficiência, na linha do regramento disposto na Lei Brasileira de Inclusão, dando maior eficácia de inclusão e acesso à informação para os deficientes visuais, ao determinar a instalação de sinalização tátil, quais sejam, piso e mapa táteis, placas em braile e em cores contrastantes, bem como corrimãos em escadas e rampas das repartições públicas supracitadas.

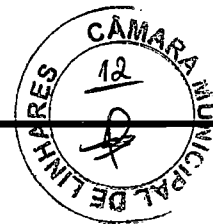
Destarte, a CORTE SUPREMA, em sede de repercussão geral (ARE-RG 878.911/RJ - Tema 917), decidiu que *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local. Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Com efeito, observa-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou orientação no sentido de que **a legislação que trata do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF) enquadra-se no rol de competências concorrentes dos entes federados**. Por todos: ARE 1.238.622, RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES, julgado em 29/10/2019.

A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (entre outras, trabalho privado, serviço público e assistência social).

Estabeleceu, assim (arts. 227, §2º, e 244), a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência.

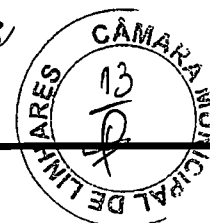
Na mesma linha afirmativa, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009.

Nessa toada, o art. 9º da Convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. Mencione-se, ademais, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ingressou em nosso ordenamento jurídico com força de emenda constitucional.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



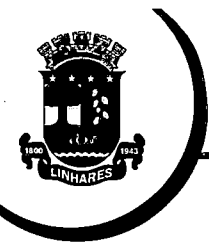
Nesse sentido, o projeto de lei em tela, ao tratar de temática relacionada à acessibilidade, também está, nesse aspecto, conferindo densidade aos preceitos constitucionais introduzidos pela supracitada Convenção.

Verifica-se, ademais, que a presente proposição está em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao procurar aprimorar a acessibilidade e a integração das pessoas com deficiência visual.

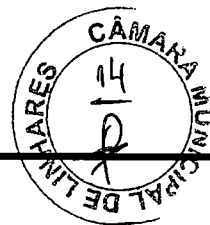
Em última análise, **o fundamento de validade da proposição repousa, justamente, no princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF). Esse é o entendimento da jurisprudência pátria. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 14.208/2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação de mapas táteis e informações em braile sobre a localização de lojas, departamentos, setores, banheiros e outros serviços essenciais, em estabelecimentos com grande circulação de pessoas, tais como shopping centers, supermercados e hospitais - Lei impugnada que fica restrita aos limites do interesse local, atuando de forma suplementar à legislação federal e estadual, visando a proteção e a integração social de pessoas portadoras de deficiência visual (art. 24, XIV, da CF), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material [...] Ação improcedente. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2167083-80.2018.8.26.0000, julgado em 28/11/2018)

Noutras palavras, a iniciativa do legislador linharenses procura imprimir maior acessibilidade aos serviços públicos pelos deficientes visuais (art. 9º, V, da Lei nº 13.146/15).



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

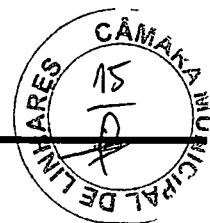


É oportuno dizer: **somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º, I e IV, da Lei Maior).

Desse modo, verifica-se a importância de promover a igualdade, adotando medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena.

Evidencia-se, contudo, invasão do Legislativo em atos de gestão do Poder Executivo, ao determinar no artigo 8º da proposição prazo de 12 meses para que as placas e pisos táteis sejam instalados. Isso porque a referida previsão estabelece nova obrigação à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa daquele poder, caracterizando *vício formal subjetivo* a ensejar inconstitucionalidade por desrespeito ao *princípio da separação dos poderes*. Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores. À guisa de exemplo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.804/2019, de iniciativa parlamentar, a qual "obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa." **Imposição**



de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contida no art. 4º, da lei local. Ação procedente, em parte. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2256219-54.2019.8.26.0000, julgado em 10/06/2020)

Portanto, à exceção do artigo 8º do PLO (enumerado na redação original - por erro material - como "Art. 7º"), não reside no presente projeto de lei vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **INADMISSIBILIDADE PARCIAL do PLO nº 784/2021, do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva.**

Conforme prevê o art. 64, §4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe-se **EMENDA SUPRESSIVA AO PRESENTE PLO**, a ser apresentada por esta CCJ em procedimento próprio, visando retirar da redação original tão somente o comando estabelecido no artigo 8º da proposição.

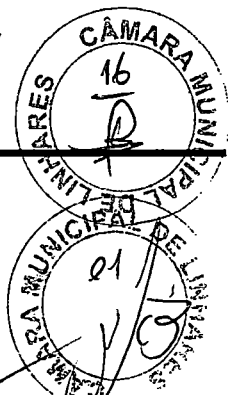
Plenário "Joaquim Calmon", em 06.09.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



K9945

EMENDA SUPRESSIVA
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 784/2021


CCJ. EMENDA SUPRESSIVA Nº 33 /2021
PARA RETIRAR DA REDAÇÃO ORIGINAL
TÃO SOMENTE O COMANDO ESTABELECIDO
NO ARTIGO 8º DO PLO 784/2021.

Art. 1º Pelo presente projeto de emenda, suprime-se o comando estabelecido no artigo 8º da matéria de origem (Projeto de Lei Ordinária nº 784/2021, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva - Processo nº 005908/2021), com a seguinte redação:

~~Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que as placas e pisos táteis sejam instalados.~~

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas, com a ressalva da renumeração do artigo 9º da referida proposição que, doravante, passa a ser o artigo 8º.

Plenário "Joaquim Calmon", em 06.09.2021.


JADIR ROGOTTI JUNIOR
Relator - CCJ


WELLINGTON VICENTINI
Presidente - CCJ


ALYSSON REIS
Membro - CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 006104/2021

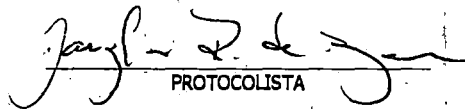
ABERTURA: 08/08/2021 - 12:53:38

REQUERENTE: WELLINGTON VIZENTINI

DESTINO: PLENARIO

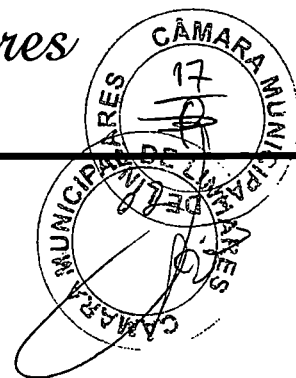
ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA AO PLO 784/2021.



PROTOCOLISTA

JUSTIFICATIVA



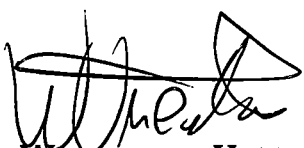
Busca-se com o Projeto de Emenda Supressiva apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça desta casa de Leis adequação da matéria principal (PLO nº 784/2021) ao art. 64, §4º do Regimento Interno, tendo em vista o *vício insanável* apontado a seguir, estando em contrariedade à Constituição Federal.

Isso porque o comando estabelecido no artigo 8º da redação originária (enumerado por erro material como "Art. 7º") resulta em indevida invasão do Poder Legislativo em atos de gestão do Poder Executivo, ao determinar o prazo de 12 (doze) meses para que as placas e pisos táteis sejam instalados.

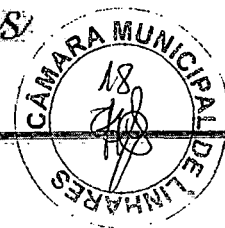
Desse modo, a referida previsão estabelece nova obrigação à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa daquele poder, caracterizando *vício formal subjetivo* a ensejar inconstitucionalidade por desrespeito ao *princípio da separação dos poderes* (art. 2º da CF).

Plenário "Joaquim Calmon", em 06.09.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator - CCJ


WELLINGTON VICENTINI
Presidente - CCJ


ALYSSON REIS
Membro - CCJ



PROCURADORIA

Projeto de Emenda nº 006104/2021

Emenda ao Projeto de Lei nº 005908/2021

PARECER

**"SUPRIME O ART. 8º DO
PROJETO DE LEI Nº 5908/2021."**

Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 005908/2021, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de placas em alfabeto Braile e mapa tátil nas repartições públicas do município de Linhares.

Foi apresentada a presente Emenda com o intuito de suprimir o art. 8º do PL, justificando, a Comissão que a protocolou, a necessidade da exclusão em razão de o dispositivo evidenciar vício de competência, configurando invasão do Poder Legislativo em atos de gestão do Poder Executivo.

Pois bem.



A alteração que ora se busca não encontra qualquer impedimento constitucional ou legal, o que permite a regular tramitação da emenda.

Ademais, a retirada do inciso não trará prejuízo ao conteúdo da matéria nem aos demais dispositivos contidos no corpo do PL.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação da Emenda que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, mantendo-se as mesmas ressalvas e ponderações feitas em Parecer do Projeto de Lei originário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

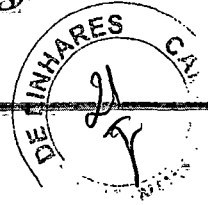
Processo n.º 005908/2021 – PLO 784

“PROJETO DE LEI. ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PLACAS EM ALFABETO BRAILLE E MAPA TÁTIL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. AUMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DAS LRF. INVIABILIDADE JURÍDICA.”

Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio César Machado da Silva, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da instalação de placas em alfabeto braile e mapa tátil nas repartições públicas do Município de Linhares.

O presente Projeto de Lei, além da instalação de placas em alfabeto braile, cria a obrigação de instalação de sinalização tátil em pisos, como forma de indicar a existência de escadas, rampas, mudanças de direção, saídas de emergência ou qualquer outro obstáculo que precise ser informado. Vejamos:

“Art. 1º. Esta lei estabelece a obrigatoriedade da instalação de placas táteis em alfabeto Braille, nas portas das repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta, indicando o número e/ou nome da sala e setor, com o objetivo de gerar na pessoa com deficiência visual maior confiança ao



se locomover nesses lugares, bem como devolver sua autonomia.

...

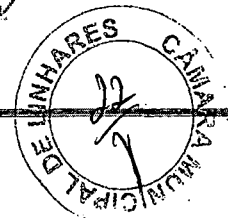
Art. 3º. Será instalada sinalização tátil (piso tátil, placas em braile e em cores contrastantes) com a finalidade de indicar a existência de escadas, rampas, mudanças de direção, saídas de emergência ou qualquer outro obstáculo que precise ser informado.

..."

Em que pese o projeto de lei apresentar alta relevância social, o mesmo gera aumentos de despesas ao Município de Linhares/ES, e, assim sendo, far-se-á necessária algumas ponderações.

O Supremo Tribunal Federal, em apreciação ao Recurso Extraordinário (RG ARE 878911), com repercussão geral reconhecida, reconheceu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que cria despesas para a Administração Pública. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO



ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG
10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (STF - RG ARE: 878911 RJ -
RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min.
GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal
Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-
2016)

INDISCUTIVELMENTE, o projeto de lei em análise não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, entretanto, cria uma ação governamental que **acarreta aumento das despesas públicas**.

Assim, vejamos o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

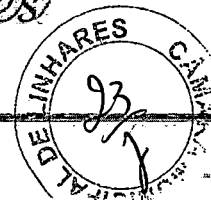
...

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

...

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

..." (g.n.)



Nesta senda, conforme legislação vigente, o projeto de lei apresentado cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesas, de forma que, juntamente com o Projeto de Lei, é necessário encaminhar:

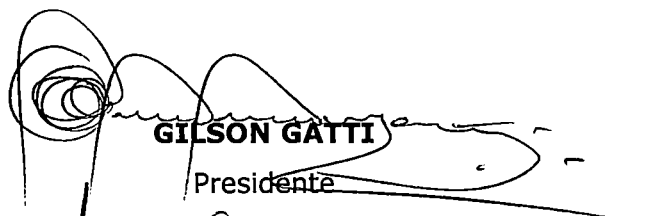
- demonstrativo de Impacto Financeiro; e,
- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias.


Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, desde que sejam preenchidos os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já citados acima.


Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **INVIABILIDADE** do projeto de lei em análise, diante ausência dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares/ES, 09 de setembro de 2021.


GILSON GATTI
Presidente


MANOEL MESSIAS CALIMAN
Relator


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PE 43/2021


EMENDA ADITIVA Nº ____/2021 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 792/2021

O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º. Fica adicionado o art. 8º no Projeto de Lei Ordinária nº 784/2021 com a seguinte redação:

"Art. 8º. Esta lei abrange apenas as edificações que serão construídas ou alugadas após a sua entrada em vigor"

Linhares, 08 de novembro de 2021


Professor Antônio Cesar Machado
VEREADOR - PV

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 007627/2021

ABERTURA: 08/11/2021 - 09:30:40

REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: ART. 1º. FICA ADICIONADO O ART. 8º NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 784/2021 COM A SEGUINTE REDAÇÃO: ART. 8º. ESTA LEI ABRANGE APENAS AS EDIFICAÇÕES QUE SERÃO CONSTRUÍDAS OU ALUGADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR

Mariana Freijó

PROTOCOLISTA



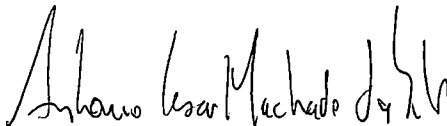
JUSTIFICATIVA

Com a finalidade de não alterar os custos já pré fixados na lei orçamentária e o andamento das obras que já se encontram em execução é que se propõe a presente emenda, limitando a eficácia desta proposição apenas às obras futuras, isto posto, não geram nenhum impacto no orçamento tão pouco a obrigação de ajustar as escolas já construídas, o que geraria custos.

Desta forma, não há necessidade de que seja feita uma análise do impacto orçamentário, pois sequer sabem-se quais serão os projetos futuros, tampouco as suas especificações, como por exemplo, a quantidade de materiais de construção e placas em braille.

Todavia, apesar de um provável aumento no valor das obras, o princípio da eficácia elenca que o trabalho a ser realizado terá o melhor primor técnico e o melhor preço, isto posto, esses custos adicionais serão compensados em razão da segurança dos servidores e dos alunos.

Linhares, 08 de novembro de 2021


Professor Antônio Cesar Machado
VEREADOR - PV



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE EMENDA Nº 43/2021 (Processo nº 7627/2021)

Trata-se de emenda à Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**, visando como determina sua Ementa: "EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 784/2021".

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, I c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

No caso da presente emenda de autoria do nobre edil **ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**, estamos diante de proposição que visa adicionar o artigo 8º no Projeto de Lei Ordinária nº 784/2021 com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta lei abrange apenas as edificações que serão construídas ou alugadas após a sua entrada em vigor".

O nobre edil ao que tudo indica apresenta a presente emenda no sentido de evitar possível inviabilidade jurídica/legal, diante da ausência dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal no projeto originário, bem como melhorar a redação original para melhor compreensão.

Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos já exarados por esta procuradoria, além do bem lançado parecer emitido pela r. CCJ, que também adoto por inteiro, como fundamentação deste, visando evitar-se a odiosa tautologia, somos pelo prosseguimento/viabilidade, da presente emenda.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a presente emenda deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Projeto de Emenda nº 43/2021 (Processo nº 7627/2021)

Autor: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

Matéria Principal: PLO nº 784/2021 (Processo nº 5908/2021)

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda em epígrafe, protocolizado em 08.11.2021, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, cujo conteúdo estabelece que a obrigação decorrente desta proposição abrangerá apenas as edificações que serão construídas ou alugadas após a entrada em vigor da lei.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos da emenda proposta, pois, quanto ao restante do supracitado PLO, esta Comissão se manifestou anteriormente (fls. 09/15) - tendo, inclusive, apresentado emenda supressiva às fls. 16/17.

Mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o presente procedimento.

De igual forma, não reside no presente projeto de emenda nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

Nessa toada, impende consignar que o objeto da emenda traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal.

Em arremate, não resta caracterizado *desvio de poder* ou *excesso de poder legislativo*, pois a propositura visa "não alterar os custos já pré fixados na lei orçamentária e o andamento das obras que já se encontram em execução" (fls. 25).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Emenda n° 43/2021 (autuado sob o n° do Processo 7627/2021), de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva.

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.11.2021.

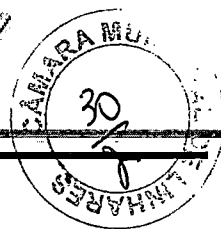
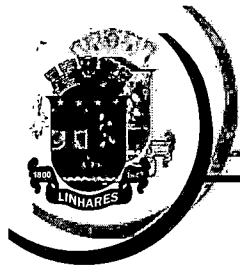


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator



WELLINGTON VICENTINI
Presidente

ALYSSON REIS
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 005908/2021

PLO n.º 784/2021

PE n.º 43/2021

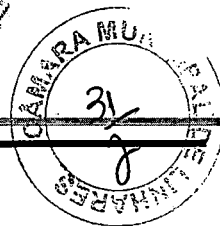
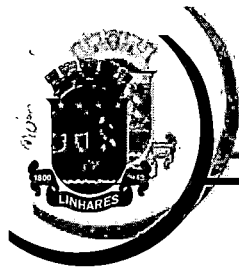
"Estabelece a obrigatoriedade da instalação de placas em alfabeto braile e mapa tátil nas repartições públicas, e dá outras providências."

Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio César Machado da Silva, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da instalação de placas em alfabeto braile e mapa tátil nas repartições públicas do Município de Linhares.

O presente Projeto de Lei, além da instalação de placas em alfabeto braile, criava a obrigação de instalação de sinalização tátil em pisos, estabelecendo ações que criavam despesas, entretanto, o nobre vereador apresentou emenda, excluindo tal obrigação:

Art. 8º. Esta lei abrange apenas as edificações que serão construídas ou alugadas após a sua entrada em vigor.

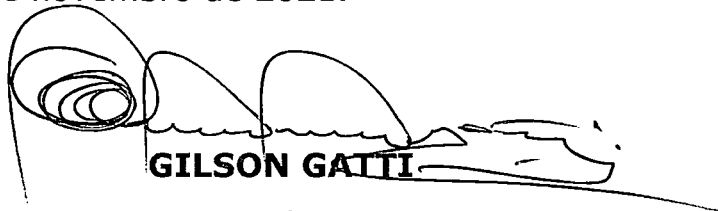
Nota-se que o projeto de emenda não traz qualquer alteração que possa vir a acarretar aumentos das despesas do município.



Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido. Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

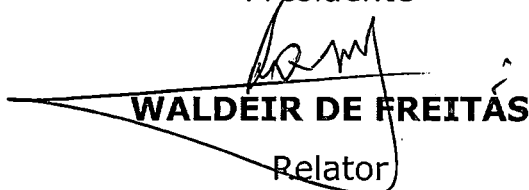
É o parecer.

Linhares/ES, 08 de novembro de 2021.



GILSON GATTI

Presidente



WALDEIR DE FREITAS

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



Matéria : ADIAMENTO DA DISCUSSÃO - EMENDA Nº 7627/2021

Reunião : 40ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 08/11/2021 - 19:19:31 às 19:24:26
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Nao	19:21:07
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	19:20:13
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	19:20:37
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	19:20:08
9	GILSON GATTI	MDB	Nao	19:20:55
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Nao	19:21:25
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Nao	19:21:07
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	19:20:04
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Nao	19:21:07
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	19:23:13
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Nao	19:20:57
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	19:20:03
11	VALDIR MACIEL	PODEMOS	Nao	19:21:19
13	VICENTINI	REDE	Nao	19:21:15
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	19:20:03

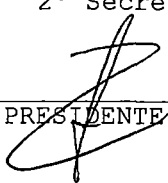
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
7	8	15

Resultado da Votação : **Reprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretario: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretario: ALYSSON REIS


PRESIDENTE


1º SECRETARIO

2º SECRETARIO



Matéria : PROJETO DE EMENDA nº 6104/2021
Autoria : CCJ

Reunião : 40ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 08/11/2021 - 20:10:09 às 20:10:54
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 16 Parlamentares


N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	20:10:22
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	20:10:16
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	20:10:22
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	20:10:32
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	20:10:21
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	20:10:39
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	20:10:19
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	20:10:46
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	20:10:19
5	RONINHO PASSOS	DC	Sim	20:10:23
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	20:10:38
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	20:10:26
11	VALDIR MACIEL	PODEMOS	Sim	20:10:26
13	VICENTINI	REDE	Sim	20:10:20
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	20:10:28

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	15	0	15

Resultado da Votação : **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS



PRESIDENTE



1º SECRETARIO

2º SECRETARIO



Matéria : PROJETO DE EMENDA nº 7627/2021
Autoria : PROF. ANTONIO CESAR

Reunião : 40ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 08/11/2021 - 20:11:02 às 20:12:27
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	20:12:04
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	20:11:55
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	20:12:02
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	20:12:04
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	20:12:01
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	20:12:06
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	20:12:03
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	20:12:18
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	20:11:57
5	RONINHO PASSOS	DC	Sim	20:11:55
2	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	20:11:59
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	20:12:02
11	VALDIR MACIEL	PODEMOS	Sim	20:12:02
13	VICENTINI	REDE	Sim	20:11:56
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	20:12:03

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
15	0	15

Resultado da Votação : **Aprovado**

Presidência da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS


PRESIDENTE


1º SECRETARIO

2º SECRETARIO



Matéria : PROJETO DE LEI nº 5908/2021
Autoria : PROF. ANTONIO CESAR

Reunião : 40ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 08/11/2021 - 20:12:35 às 20:13:21
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	20:12:46
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	20:12:42
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	20:12:48
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	20:12:54
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	20:12:49
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	20:13:15
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	20:12:47
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	20:12:47
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	20:12:49
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	20:12:45
2	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	20:12:46
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	20:12:48
11	VALDIR MACIEL	PODEMOS	Sim	20:12:44
13	VICENTINI	REDE	Sim	20:12:51
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	20:12:46

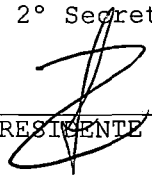
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
15	0	15

Resultado da Votação : **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS



PRESIDENTE



1º SECRETARIO

2º SECRETARIO



PROCESSO Nº 005908/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 784/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva que estabelece a obrigatoriedade da instalação de placas em alfabeto Braille e mapa tátil nas repartições públicas, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDAS protocoladas sob os nºs. 6104/2021 (PE nº. 33/2021) e 7627/2021 (PE nº. 43/2021) visando respectivamente, *suprimir* o comando estabelecido no artigo 8º do projeto original, com a ressalva da renumeração do artigo 9º e *adicionar* o artigo 8º, permanecendo as demais disposições inalteradas. Com base no art. 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação a proposta de redação final.

Linhares/ES, 11 de novembro de 2021.



Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 784/2021



Estabelece a obrigatoriedade da instalação de placas em alfabeto Braille e mapa tátil nas repartições públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da instalação de placas táteis em alfabeto Braille, nas portas das repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta, indicando o número e/ou nome da sala e setor, com o objetivo de gerar na pessoa com deficiência visual maior confiança ao se locomover nesses lugares, bem como devolver sua autonomia.

Art. 2º As placas deverão ser fixadas em uma altura confortável e acessível às pessoas com deficiência visual, de forma a facilitar a identificação, nos termos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º Será instalada sinalização tátil (piso tátil, placas em braille e em cores contrastantes) com a finalidade de indicar a existência de escadas, rampas, mudança de direção, saídas de emergência ou qualquer outro obstáculo que precise ser informado.

Parágrafo único. O piso das repartições públicas deverá conter indicadores (piso tátil), de maneira a alertar a pessoa que está se aproximando de um local que requeira a sua atenção, bem como para serem direcionados às placas em braille e/ou serviços a que desejam atendimento.

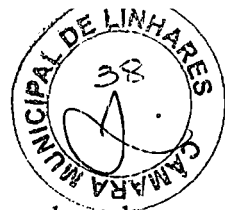
Art. 4º Torna-se obrigatório mapa tátil na entrada de todos os prédios públicos da administração municipal direta e indireta, com a devida sinalização com piso tátil para permitir que as pessoas cegas ou com baixa visão sejam direcionadas à localização do referido mapa.

Art. 5º Torna-se obrigatória a instalação de corrimãos em escadas e rampas, que deverão ser devidamente identificados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 6º A administração deverá zelar pelo bom estado de conservação destas placas, trocando-as sempre que estiverem demasiadamente desgastadas, de modo a garantir a acessibilidade dos portadores de deficiências visuais.

Art. 7º As normas estabelecidas nesta Lei deverão atender as normas técnicas pertinentes, conforme art. 10-A da Lei nº. 10.098/2000.

Art. 8º Esta Lei abrange apenas as edificações que serão construídas ou alugadas após a sua entrada em vigor.

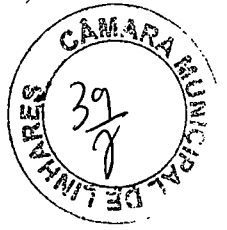


Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Linhares, 11 de novembro de 2021.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE LEI nº 5908, 6104 E 7627/2021
Autoria : PROF. ANTONIO CESAR

Reunião : 41º SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 22/11/2021 - 19:32:35 às 19:33:45
Tipo : Nominal
Turno : Redação Final
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	19:33:22
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	19:33:20
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	19:33:26
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	19:33:24
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	19:33:26
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	19:33:18
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	19:33:23
	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	19:33:22
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	19:33:24
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	19:33:23
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	19:33:37
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	19:33:25
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	19:33:26
11	VALDIR MACIEL	PODEMOS	Sim	19:33:24
13	VICENTINI	REDE	Sim	19:33:20
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	19:33:23

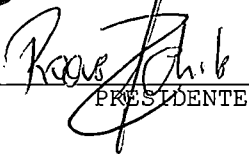
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
16	0	16


Resultado da Votação : **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS


PRESIDENTE


1º SECRETARIO


2º SECRETARIO